



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N.º 169, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013
(Publicada no DOU n.º 207, Seção 1, pág. 119, de 24 de outubro de 2013)

Regulamenta os critérios objetivos a serem adotados às promoções por merecimento da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 200 da LC 75/93 e Resolução n.º 02, de 21/11/05, do CNMP.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 166, I, “c”, e “e”, da LC 75/93 e art. 3º, da Resolução n.º 02/05, do Conselho Nacional do Ministério Público e o processo 08190.012976/12-63 e de acordo com as deliberações na 210ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de outubro de 2013,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 129, § 4º, c/c o art. 93, II, “c”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer os critérios objetivos a serem observados nos procedimentos de promoção por merecimento na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar-se a transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade nos procedimentos de promoção;

CONSIDERANDO a necessidade de coletar dados e informações objetivas que permitam aferir, de forma justa e eficiente, o mérito dos membros aptos à promoção;

RESOLVE:

Expedir a presente Resolução com a finalidade de instituir os critérios objetivos para votação da promoção por merecimento na carreira do MPDFT.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As promoções por merecimento dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão realizadas em sessão do Conselho Superior, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º O Conselho Superior será previamente informado pela Corregedoria-Geral do atendimento dos critérios previstos nesta Resolução e atribuídos aos Membros aptos à promoção.

§ 2º O Relator, ao proferir o voto, identificará, com observância da antiguidade na carreira, o nome dos três indicados, com registro da avaliação pessoal sobre a atuação funcional individualizada e outros elementos de convicção, submetendo o procedimento à avaliação e deliberação do Conselho Superior.

Art. 2º A promoção de Promotor de Justiça Adjunto para o cargo de Promotor de Justiça só poderá ocorrer após o transcurso do estágio probatório.

Art. 3º A promoção de Promotor de Justiça para o cargo de Procurador de Justiça só poderá ocorrer após 02 (dois) anos de efetivo exercício na categoria e desde que o Membro integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago (art. 200, §1º, da LC 75/93).

Art. 4º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público que não tenham sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura, ou de dois anos, em caso de suspensão (art. 200, §2º, da LC 75/93).

Art. 5º Não poderá integrar lista à promoção por merecimento:

I - até um dia após o seu regresso, o membro do Ministério Público afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer ou para exercer cargo público permitido por lei (art. 201 da LC 75/93);

II – durante o período do mandato, o Membro do MPDFT que integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 3º da Lei 11.372, de 28.04.06).

Art. 6º Havendo empate quando da formação da lista tríplice, adotar-se-á o previsto no parágrafo 3º do artigo 202 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. A lista tríplice será organizada em ordem de indicação, devendo ficar consignado participação dos indicados em listas anteriores.

Art. 7º É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior (art. 200, §3º, da LC 75/93).

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 8º O merecimento será apurado e aferido pelo desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício de suas funções; e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, cuja natureza do trabalho ou tema pesquisado tenha pertinência com as atribuições inerentes ao Ministério Público.

Art. 9º Considera-se curso de aperfeiçoamento o destinado especificamente à melhoria do desempenho das atribuições ministeriais, por meio de apropriação de conhecimento.

§ 1º Consideram-se cursos oficiais aqueles realizados pela Escola Superior do Ministério Público da União, das escolas oficiais dos Ministérios Públicos dos Estados e congêneres dos Poderes, Judiciário e Legislativo dos Estados e da União.

§ 2º Consideram-se cursos reconhecidos aqueles que sejam realizados pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT - e por outras Instituições, sendo que, em relação a essas últimas, somente os validados pela Comissão de Pós-Graduação do MPDFT.

§ 3º Os cursos apreciados para uma promoção não serão admitidos para outra.

§ 4º Serão considerados, para efeito de promoção, os seguintes cursos reconhecidos pelo MEC e validados por Universidade Federal:

- I) doutorado;
- II) mestrado;
- III) especialização;
- IV) extensão.

Art. 10. Para aferição da produtividade e presteza, o Conselho Superior deverá considerar os critérios objetivos abaixo especificados e apurados no último biênio:

I) a produtividade será aferida pelo número de feitos (judiciais ou não) em tramitação na Promotoria de Justiça na qual estiver lotado o Membro apto à promoção, mediante os dados estatísticos elaborados pela Corregedoria-Geral, que também observará o resultado das inspeções, correições ordinárias e extraordinárias.

II) quanto à presteza no desempenho das funções, serão considerados os seguintes critérios:

a) o cumprimento dos prazos processuais nos feitos judiciais e dos estipulados pelo Conselho Superior, no que tange aos procedimentos administrativos;

b) atendimento às determinações emanadas dos Órgãos da Administração Superior;

c) atendimento ao expediente forense e participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença;

d) participação, sem afastamento das funções, em grupos, comitês ou comissões criadas no âmbito do MPDFT voltadas à elaboração de normas e procedimentos que visem ao aprimoramento da Instituição, conforme lista de inscrição em banco de interessados mantido na Procuradoria-Geral de Justiça;

e) atuação como integrante de comissões de inquérito ou de processo administrativo, conforme inscrição em banco de interessados mantido na Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Secretaria do Conselho Superior deverá publicar, até o último dia de fevereiro de cada ano, relação dos integrantes do primeiro e segundo quintos da lista de antiguidade, respectivamente, para Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 12. O procedimento de promoção somente poderá ser distribuído com todas as informações exigidas nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução, as quais devem ser fornecidas pela Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral far-se-á presente à respectiva sessão do Conselho Superior com os assentamentos funcionais dos membros aptos a compor a lista tríplice, bem como informações atualizadas da produtividade de forma individualizada.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior do MPDFT.

Art. 14. O Conselho Superior expedirá ato regulamentador dos bancos de interessados referidos nas alíneas “d” e “e” do art.10 desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Os artigos 8º e 10 terão vigência após o segundo ano do dia de publicação deste ato no Diário Oficial da União.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 112/10.

Original assinado

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

Original assinado
JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

Original assinado
ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária